



**PROJETO DE LEI Nº 7.373**  
PROJETO DE LEI Nº 119/2018  
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A  
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DE  
CAIXAS DE GORDURA NAS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes técnicas e condições necessárias para a aprovação de projetos para a instalação de caixas de gordura, sua manutenção e limpeza nas edificações do Município de Maceió com os seguintes objetivos:

- I** – obrigar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e de uso culinário em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;
- II** – coibir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;
- III** – otimizar a utilização de recursos públicos aplicados em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;
- IV** – evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;
- V** – informar e conscientizar a população dos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos, gorduras de origem animal ou vegetal de uso culinário na rede de esgoto e rede pluvial;
- VI** – incentivar a prática de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem.

**Art. 2º** As obrigações previstas nesta Lei são aplicáveis a todas as edificações, em especial:

**I** – as de uso não residencial, públicas e privadas, nas quais se realizem atividades que incluam o preparo de alimentos, tais como:

- a)** bares, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais, cantinas e buffets;
- b)** padarias e confeitarias;
- c)** hotéis, motéis e similares;
- d)** escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- e)** casas de espetáculos, boates e danceterias;
- f)** hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- g)** quartéis;
- h)** presídios;
- i)** clubes esportivos e recreativos;
- j)** indústrias alimentícias;
- k)** avícolas;
- l)** açougues;
- m)** outras edificações nas quais se realize o preparo ou processamento de alimentos.

**II** – de uso residencial multifamiliar.

## CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DAS CAIXAS DE GORDURA

**Art. 3º** É condição necessária para a emissão de alvará de construção para novas edificações constar obrigatoriamente nos seus projetos a instalação da caixa de gordura.

**§ 1º** A caixa de gordura consiste em elemento destinado a reter, na sua parte superior, a camada sólida de gorduras, graxas e óleos contidos no ramal interno de esgotamento sanitário da edificação, formando camadas que devem ser removidas periodicamente para destinação final ambientalmente adequada, sendo vedado o seu descarte na rede pública de esgotamento sanitário ou de drenagem de águas pluviais.

**§ 2º** A obrigação referida no *caput* deste artigo também abrange imóveis residenciais e não residenciais já existentes quando da publicação desta Lei, devendo constar obrigatoriamente dos projetos das futuras edificações, reformas ou ampliações.

**§ 3º** Para as edificações já existentes quando da publicação desta Lei e que não detenham a caixa de gordura em seu ramal interno de esgoto, é obrigatória a sua instalação no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

**§ 4º** Nas edificações de uso não residencial, é condição necessária para a emissão ou a renovação do seu Alvará de Funcionamento a implantação ou adequação da caixa de gordura já existente.

**Art. 4º** Nenhuma canalização destinada a abastecimento de água ou coleta de esgoto sanitário poderá ser implantada em logradouros públicos sem aprovação do projeto e da vistoria das obras pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

**Art. 5º** É dos responsáveis técnicos pela concepção e execução dos projetos das edificações a total responsabilidade pelo projeto do empreendimento e seu dimensionamento adequado às características da edificação, inclusive quanto à adequação da caixa de gordura segundo o perfil de utilização da edificação, nos termos da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

**Art. 6º** As características técnicas das caixas de gordura atenderão às disposições das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como às instruções técnicas normativas da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL relativas ao projeto e construção de ramais prediais de esgotos sanitários.

**Art. 7º** As caixas de gordura receberão esgoto exclusivamente de pias de cozinha ou de outras fronteiras internas do imóvel decorrentes do tratamento ou processamento de alimentos.

**Art. 8º** A partir da publicação desta Lei, as caixas de gordura de novas edificações serão instaladas no lado interno das edificações.

**Parágrafo Único.** Se, pelas características da edificação, verificar-se a critério exclusivo do órgão municipal licenciador a total inviabilidade da instalação da caixa de gordura no lado interno do imóvel, poderá ser excepcionalmente autorizada a sua instalação no logradouro público imediatamente limítrofe à testada da edificação.

## CAPÍTULO III DA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS CAIXAS DE GORDURA



**Art. 9º** É obrigatória à limpeza periódica das caixas de gordura das edificações, sujeitando-se o proprietário, o possuidor e/ou os usuários responsáveis da edificação às penalidades previstas em caso de transbordos ou evidências de má conservação ou manutenção, nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras imposições legais de legislações correlatas.

**§ 1º** As edificações não residenciais e as residenciais multifamiliares manterão arquivados, para fins de verificação da fiscalização, os comprovantes documentais dos serviços de limpeza de suas caixas de gordura dos últimos 12 (doze) meses, em cujos registros deverão constar:

- I - a data e horário da execução dos serviços;
- II - a identificação do responsável pela sua execução, especificando o seu regular licenciamento para o exercício da atividade;
- III - a identificação e assinatura do responsável pela edificação;
- IV - a indicação do local de destinação dos resíduos e/ou efluentes coletados.

**§ 2º** Os serviços referidos no § 1º somente poderão ser executados por empresas especializadas devidamente licenciadas pelo Poder Público.

**§ 3º** A periodicidade da realização da limpeza das caixas de gordura dar-se-á de acordo com o volume de óleos e graxas descartados, não se admitindo em hipótese alguma o seu transbordamento para o logradouro público, linha d'água e galerias pluviais.

**Art. 10** Para os imóveis não residenciais e para os residenciais multifamiliares é obrigatório o livre acesso à fiscalização, a qualquer tempo, para verificação:

- I – das condições de limpeza, manutenção e conservação das caixas de gordura;
- II – dos registros documentais históricos de inspeção periódica das caixas de gordura.

**Art. 11** Para edificações de uso não residencial ou estabelecimentos comerciais ou e serviços que gerem resíduos diários até 100 (cem) litros e que sejam recolhidos pelo serviço regular de coleta urbana, a acomodação adequada dos resíduos e/ou efluentes resultantes da limpeza e/ou manutenção das caixas de gordura dar-se-á em sacos plásticos devidamente fechados, para descarte regular.

## **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12** Considera-se infração a esta Lei o descarte de resíduos e/ou efluentes das caixas de gordura em galerias pluviais e redes coletoras de esgoto, sem prejuízo das disposições punitivas de natureza ambiental, de posturas e de limpeza urbana.

**Art. 13** O descumprimento às disposições desta Lei, sem prejuízos de outras punições previstas, sujeitará os infratores a:

- I – multas, cujo valor será graduado em função da gravidade e do risco potencial da infração;
- II – embargo do funcionamento da atividade.

§ 1º O pagamento das multas não exclui os infratores da necessidade de cumprimento das demais obrigações previstas nesta Lei, para regularização dos motivos que ensejaram a punição.

§ 2º Nas infrações puníveis com pena de embargo, o seu levantamento é condicionado ao pagamento das multas concomitantemente aplicadas e à regularização das razões que o ensejaram.

## Seção II DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

**Art. 14** Deixar de instalar adequadamente caixa de gordura na edificação:  
Pena: multa de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

**Art. 15** Instalar caixa de gordura fora dos padrões técnicos aplicáveis:  
Pena: multa de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais).

**Art. 16** Dar causa, omitir-se na adoção de providências preventivas ou não evitar o transbordamento de resíduos ou efluentes provenientes de caixa de gordura para o logradouro público:  
Pena: multa de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais).

**Parágrafo único.** Se o transbordamento ou descarte indevido atingir a linha d'água e/ou a rede de águas pluviais:  
Pena: multa de R\$ 1.087,00 (Hum mil e oitenta e sete reais).

**Art. 17** Deixar de promover a limpeza e/ou manutenção da caixa de gordura, após 30 (trinta) dias da notificação corretiva:

I – Pena: multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao responsável pela edificação de uso exclusivamente residencial, aplicável por cada unidade autônoma para as edificações multifamiliares;

II – Pena: multa de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) à pessoa física ou jurídica responsável pela atividade exercida no estabelecimento não residencial e embargo imediato de funcionamento da atividade exercida no imóvel;

**Art. 18** Deixar, nos casos de edificações não residenciais ou residenciais multifamiliares, de manter devidamente arquivados os comprovantes dos serviços de limpeza da caixa de gordura do empreendimento, no prazo fixado nesta Lei e atendidos os requisitos nela previstos:

I – Pena: multa de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II – Pena: multa referida no inciso I deste artigo, reduzida em 50%, se apresentado pelo menos o registro do último serviço de limpeza executado, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 19** Deixar de acondicionar adequadamente, para descarte, os resíduos sólidos e/ou efluentes resultantes da limpeza da caixa de gordura:

I- Pena: multa de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), ao proprietário e/ou possuidor do imóvel residencial unifamiliar;

II- Pena: multa de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), ao responsável e/ou proprietário do imóvel, no caso de descumprimento do disposto no art. 11 desta Lei.



**Art. 20** Contratar ou tomar, de forma gratuita ou onerosa, os serviços de limpeza de caixa de gordura por pessoa física ou jurídica não devidamente licenciada pelos órgãos competentes:

I – Pena: multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II – Pena: multa prevista no inciso I deste artigo, aplicada em dobro, em caso de reincidência na mesma prática no prazo de 12 (doze) meses da primeira autuação.

**Art. 21** Executar serviços de limpeza de caixa de gordura sem a devida licença para exercício da atividade pelos órgãos competentes:

I – Pena: multa de R\$ 1.420,00 (Hum mil, quatrocentos e vinte reais) e embargo imediato do estabelecimento executor dos serviços;

II – Pena: multa prevista no inciso I deste artigo, aplicada em triplo, se da limpeza resultou o descarte indevido dos resíduos e/ou efluentes, e embargo imediato do estabelecimento executor dos serviços;

**Art. 22** Executar, o prestador de serviço devidamente licenciado, serviços de limpeza de caixa de gordura em desobediência às disposições desta Lei, inclusive quanto à emissão do manifesto ao tomador do serviço e/ou descarte irregular dos resíduos e/ou efluentes:

I – Pena: multa de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) e embargo do funcionamento da atividade, sem prejuízo das multas aplicadas, se comprovado o descarte irregular dos resíduos e/ou efluentes;

II – Pena: multa prevista no inciso I deste artigo, aplicada em dobro, a cada reincidência no prazo de 12 (doze) meses;

**Art. 23** Impedir ou dificultar o acesso da fiscalização às edificações e/ou empreendimentos sujeitos às obrigações previstas nesta Lei:

I – Pena: multa de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), nos casos de edificações de uso residencial unifamiliar, ou, quando multifamiliar, multiplicada pelo número de unidades autônomas do empreendimento;

II – Pena: multa de R\$ 1.420,00 (Hum mil, quatrocentos e vinte reais) à pessoa física ou jurídica responsável pela atividade exercida no estabelecimento e embargo imediato de funcionamento da atividade;

**Art. 24** Serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das penas previstas nesta Lei o proprietário e o possuidor da edificação, e/ou proprietários das unidades autônomas.

**Art. 25** Se da infração resultar potencial ilícito de natureza penal, os órgãos encarregados da fiscalização do cumprimento desta Lei deverão encaminhar as autuações e respectivos processos para ciência do Ministério Público.

**Art. 26** As multas não pagas no prazo legal serão inscritas na Dívida Ativa para cobrança judicial, sem prejuízo do protesto do respectivo título, a critério da Administração Municipal, sendo vedada a expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais ao contribuinte apenado enquanto não adimplidas.



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assim como a aplicação das penalidades às infrações cometidas, serão objeto de fiscalização municipal pelos órgãos e/ou setores de fiscalização ambiental, edilícia e/ou de posturas e limpeza urbana.

**Parágrafo único.** Por ato de delegação do Poder Executivo Municipal e formalização do respectivo convênio de cooperação específico para essa finalidade, as atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas também pela concessionária do serviço público de saneamento.

**Art. 28** Os procedimentos de fiscalização, incluindo os requisitos da notificação e da autuação, a aplicação das multas e embargos, assim como o respectivo processo administrativo de apuração e o exercício do direito de defesa dos autuados serão disciplinados em Decreto do Poder Executivo, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Enquanto não publicado o Decreto referido no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão, como regulamento desta Lei, as disposições do Decreto nº. 6.563, de 02 de Setembro de 2005, no que couber.

**Art. 29** O órgão municipal de licenciamento urbano e ambiental poderá expedir instruções para a operacionalização administrativa das disposições deste Decreto.

**Art. 30** Os valores das multas previstas nesta Lei serão corrigidos anualmente, em janeiro de cada exercício, por Decreto do Poder Executivo Municipal, aplicando-se aos seus valores os mesmos índices de correção anual dos tributos municipais.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 32** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.**  
**SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA**  
**BARBOSA**  
2º Secretária

**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA**  
**JUNIOR**  
3º Secretário